

A. I. Nº - 298942.0646/24-8
AUTUADO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0110-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO COM MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXTRATIVO MINERAL. AUSÊNCIA DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Restou comprovado que o produto objeto da autuação não se trata de minério de ferro ou produto extrativo mineral, mas, a produto resultante de processo de industrialização. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.992,32, mais multa de 60% capitulada no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração supra, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação: **Infração 01 – 050.001.001:** “Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”. Consta, como enquadramento legal: Art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS/BA.

Consta, a título de descrição dos fatos: “Falta de recolhimento do ICMS de Apuração Sumária da operação, nas saídas interestaduais de Minério Ferro Cromo, NCM 720241 – diferimento, extrativos minerais, conf. Danfe 526839, CTe 35322 e DAMDF-e / MDF-e 24070, combinado art. 332, inciso V, alínea K e O, § 1º do RICMS/BA”.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 18 a 32, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, decorrente de descumprimento de requisitos de validade do ato administrativo, pontuando que a acusação fiscal sequer apresenta qual das alíneas do inciso V, do art. 332 do RICMS/BA teria sido violado, razão pela qual, suscitou sua nulidade com fulcro no art. 18, inciso IV, alínea “a” do RICMS/BA.

No mérito apontou que, de acordo com a acusação fiscal, a mercadoria objeto da autuação estaria enquadradas no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção deste regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito e que teria sido violado o art. 332, alínea “k” e § 4º do RICMS/BA, posto que não possuiria autorização especial para prazo de recolhimento.

Neste sentido sustentou que houve o recolhimento do ICMS referente à operação autuada, o que, por si, afasta a imputação de descumprimento de obrigação principal, que ocorreu tempestivamente, uma vez que a operação autuada não se enquadra na hipótese da alínea “k”, do inciso V, do art. 332 do RICMS/BA, estando submetida ao recolhimento padrão via apuração, afixando aos autos *prints* de sua EFD e de comprovantes de pagamento do ICMS sob o regime normal de apuração.

Reiterou que a mercadoria autuada, “Ferro Cromo Alto Carbono”, não se enquadra na hipótese da alínea “k”, tampouco em nenhuma outra citado inciso V, logo, a operação está sujeita ao regime de pagamento via apuração, o que ocorreu.

Acrescentou que o **“Ferro Cromo Alto Carbono”**, objeto da autuação, é uma **Ferroliga** e não se confunde com um produto extrativo mineral, mas de um produto já submetido a etapas iniciais do processo industrial, registrado com a NCM 7202.41.00, que está na subseção de Ferroligas, do Capítulo 72 – Ferro fundido, ferro e aço, da Seção XV – Metais Comuns e suas Obras, da TIPI, conforme tela afixada à fl. 30.

Já em contrapartida, o minério de ferro, mercadoria que possivelmente se adequasse ao parâmetro de produto extrativo mineral, consta na Subseção “Minérios”, Capítulo 26 - Minérios, escórias e cinzas, da Seção V – Produtos Minerais, da mesma TIPI, conforma quadro afixado à fl. 31.

Aduziu que a numeração na tabela da NCM cresce de acordo com o grau de industrialização do produto, se verifica inequivocamente que o **“Ferro Cromo Alto Carbono”** distancia em muito de um produto extrativo mineral, sendo um produto resultante de processo de industrialização, diversamente do minério de ferro, que se trata de matéria prima e, por isso, o código NCM é inferior, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no inciso V, do art. 332 do RICMS/BA, não havendo, pois, que se falar em recolhimento moroso do tributo.

Concluiu requerendo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, sua improcedência, reiterando que as publicações, comunicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado que subscreveu a presente peça defensiva, cujo endereço indicou.

O autuante apresentou informação fiscal, fl. 55, nos seguintes termos; *“O Contribuinte informa que os produtos sofrem processo de industrialização, estando relacionados na TIPI. Assiste razão ao contribuinte, nesse aspecto, somos pela Improcedência da autuação”*.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Thales Maia Galiza, OAB/BA nº 75.053, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.992,32, de que cuida o presente lançamento, decorre de Auto de Infração expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação: **Infração 01 – 050.001.001**: *“Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”*. Consta, como enquadramento legal: Art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS/BA.

A título de descrição dos fatos está dito que: *“Falta de recolhimento do ICMS de Apuração Sumária da operação, nas saídas interestaduais de Minério Ferro Cromo, NCM 720241 – diferimento, extrativos minerais, conf. Danfe 526839, CTe 35322 e DAMDF-e / MDF-e 24070, combinado art. 332, inciso V, alínea K e O, § 1º do RICMS/BA”*.

Apesar do autuado haver suscitado em preliminar a nulidade do Auto de Infração, supero tal pedido por entender que existem nos autos os elementos necessários para determinar a infração pretendida, possibilitando ao autuado os meios necessários à formulação da defesa.

Por lado vejo que razão assiste ao autuado em seus argumentos relacionados ao mérito da autuação.

A autuação tomou por base o DANFe nº 0526839, fl. 12, cujo produto nele consignado está posto da seguinte forma: Descrição do produto – **Ferro Cromo Alto Carbono**, NCM **7202.41.00**, CST 500, CFOP 6101, 31.000 Toneladas.

O autuante considerou como infringido o Art. 332, inciso V do RICMS/BA, que assim se apresenta:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais;

(...)

o) com pedras de mármore e granito, minério de ferro, manganês e barita;

Consoante se verifica nos autos, o autuante classificou o produto “**Ferro Cromo Alto Carbono**” como sendo “**Minério Ferro Cromo – NCM 720241**”, considerando-o, equivocadamente, como sendo um *extrativo mineral* ou *minério de ferro*, cuja NCM de acordo com a TIPI é 2601, diferentemente, portanto, do material objeto da autuação, que já é um produto resultante de processo de industrialização, com NCM 720241, diferentemente da consignada na autuação, produto este que não se encontra abarcado no rol daquelas mencionados no aludido art. 332 do RICMS/BA, cujo pagamento do imposto ocorre com base no regime normal de apuração, fato este reconhecido pelo próprio autuante.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 298942.0646/24-8**, lavrado contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA – FERBASA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR